

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 11 / 2016

Pág. 126 Col. 03

Conferido: **Hugo Zanoni Harbs**
Téc. Administrativo
RF 14.391

A Comissão de Saúde

Em 17 / 11 / 16

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 02/12/16 às 16h

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome Vinícius Moreira de Nascimento
RF. 11.261

SGP-12

117271

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com (75) fls

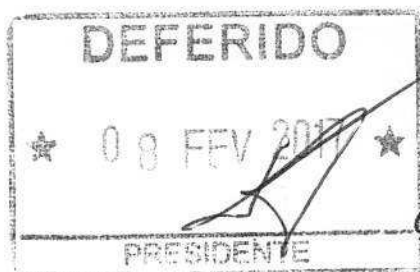
Arquivado em 02/01/2017

O Func.º 31

Antônio G. Barreto
RF 11.088

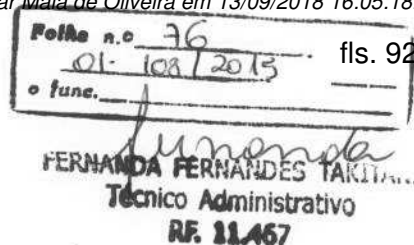
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 76 e folha de informação
sob nº 77 13/02/2017

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Caio Miranda Carneiro



REQUERIMENTO

RDS

81/2017

Sr. Presidente

REQUEIRO, nos termos do artigo 17, I, "g" da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** dos Projetos do Vereador Eliseu Gabriel, abaixo elencados, para o devido prosseguimento.

Sala das Sessões,

Caio Miranda Carneiro
Vereador do PSB

Projetos de Lei: PL 61/2001, PL 497/2001, PL 79/2002, PL 80/2002, PL 94/2002, PL 198/2002, PL 199/2002, PL 214/2002, PL 248/2002, PL 328/2002, PL 388/2002, PL 564/2002, PL 732/2002, PL 4/2003, PL 5/2003, PL 168/2003, PL 366/2003, PL 367/2003, PL 544/2003, PL 601/2003, PL 57/2004, PL 87/2004, PL 381/2004, PL 388/2004, PL 405/2004, PL 420/2004, PL 464/2004, PL 195/2007, PL 241/2007, PL 242/2007, PL 296/2007, PL 342/2007, PL 343/2007, PL 386/2007, PL 387/2007, PL 391/2007, PL 392/2007, PL 415/2007, PL 734/2007, PR 14/2007, PL 237/2008, PL 434/2008, PL 442/2008, PL 443/2008, PL 448/2008, PL 552/2009, PL 588/2009, PL 115/2010, PL 116/2010, PL 148/2010, PL 343/2010, PL 291/2011, PL 296/2011, PL 313/2011, PL 314/2011, PL 506/2011, PL 533/2011, PL 546/2011, PL 556/2011, PL 566/2011, PL 11/2012, PL 12/2012, PL 117/2012, PL 129/2012, PL 283/2012, PL 421/2012, PL 515/2012, PL 516/2012, PL 520/2012, PL 521/2012, PL 541/2012, PL 544/2012, PL 545/2012, PL 219/2013, PL 179/2014, PL 209/2014, PL 231/2014, PL 319/2014, PL 475/2014, PL 534/2014, PL 84/2015, PL 108/2015, PL 225/2015, PL 333/2015, PL 334/2015, PL 532/2015, PL 534/2015, PL 600/2015, PL 607/2015, PL 608/2015, PL 654/2015, PL 26/2016, PL 27/2016, PL 28/2016, PL 29/2016, PL 30/2016, PL 101/2016, PL 187/2016, PL 215/2016, PL 228/2016, PL 295/2016, PL 296/2016, PL 352/2016, PL 361/2016, PL 422/2016, PL 423/2016, PL 424/2016, PL 454/2016, PL 488/2016, PL 570/2016, PL 571/2016, PL 587/2016, PL 588/2016, PL 589/2016, PL 590/2016, PL 591/2016, PL 592/2016, PL 593/2016, PL 614/2016.

Projetos de Emenda à Lei Orgânica: PLO 13/2001, PLO 3/2009, PLO 2/2012,

Projetos de Resolução: PR 69/2001, PR 18/2002, PR 44/2003, PR 11/2012, PR 18/2015, PR 5/2016, PR 7/2016.

08 FEV 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 77

do processo nº 01-108 de 20.15.13.02.2017 (a)

FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11467

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

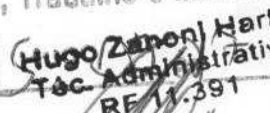
Conforme solicitado pelo RDS nº 13-81/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

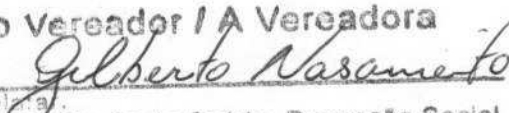
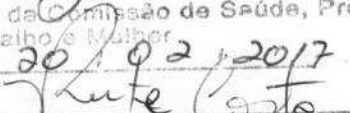
13 / 02 / 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

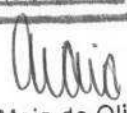
A Comissão de:
Saúde
14, 02, 17

Antonio Isaidi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 1 
Hugo Zanon Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Ao Vereador / A Vereadora

Gilberto Nascimento
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social
Trabalho e Mulher
Em 20/02/2017

Rute Costa
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segunda, juntados nesta data
Folhas de nº 78-80 em 08/05/2018
Papel para Informação
Documento rubricados sob


Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Folha 78
Proc. nº 408/2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER O PROJETO DE LEI Nº 108/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, obriga as Instituições públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de Terapia Ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos,.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade na forma de substitutivo** apresentado com o objetivo de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto, **na forma de substitutivo** Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável ao substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que visa tornar obrigatória a oferta de atividades de terapia ocupacional em entidades públicas ou privadas que desenvolvam programa de institucionalização de longa permanência para idosos, visando manter, restaurar e melhorar a capacidade funcional, mantendo o idoso ativo e independente o maior tempo possível.

A atuação do Terapeuta Ocupacional teria como objetivo promover o desempenho dos idosos nas atividades de vida diária, nas atividades instrumentais de vida diária, nas atividades de trabalho e nas atividades de lazer.

Sendo assim, a Terapia Ocupacional em instituições de longa permanência busca estimular a manutenção das habilidades, da autonomia, e da independência dos idosos, através de intervenções que atentem para o impacto da institucionalização na saúde biopsicossocial destes indivíduos ao introduzir atividades essenciais ao bem estar do idoso. Portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo** da Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

PATRÍCIA BEZERRA
Presidente

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO

NATALINI

MILTON FERREIRA

GILBERTO NASCIMENTO - Relator

SÂMIA BOMFIM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 80

Do processo n.º 01-108/2015

em 08/05/2018

(a) *Caio C. Maia de Oliveira*
Técnico Administrativo
RF 11.276

À Exma. Presidência da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher da
Câmara Municipal de São Paulo
Senhora Presidente,

Encaminho este projeto legislativo, o qual, apesar de relatado, deixará
de figurar na pauta da 5ª Reunião Ordinária desta Comissão. Isso porque o projeto foi
relatado pelo sr. Vereador Gilberto Nascimento, que se licenciou do exercício do mandato
eletivo para assumir cargo de Secretário de Estado. Sugiro, pelo mesmo motivo, a
redesignação de relator para o presente projeto.

São Paulo, 8 de maio de 2018.

Caio Cezar Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276

Redistribuído ao vereador *Noemi Donato*
Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 29/05/2018

Rezem
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação
Documento rubricados sob

Segunda, juntados nesta data

Folhas de nºs 81-88 em 29, 05, 2018

Maia
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 99

São Paulo, de de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 178/18-c

Ref.: Ofício SGP-12 n° 058/2017

DOCREC

372/2018

Folha 81
Proc. n° 108/2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, relativo ao Projeto de Lei n° 108/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de terapia ocupacional para melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ACÁCIO MIRANDA
Chefe de Gabinete
Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MMO/vvs
Resp 108-15



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor SGP. 22
RF 11.300



Folha 82
Proc. n.º 108/2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Folha de informação n.º 63

Do processo n.º 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

À SMADS/CHEFIA DE GABINETE*Sr. Chefe de Gabinete,*

TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

CÓPIA

Cuida-se de procedimento visando à análise do projeto de lei municipal, em trâmite na Câmara dos Vereadores, n.º 108/2015, que trata sobre a promoção de atividades de terapia ocupacional nas instituições públicas e privadas que desenvolvam institucionalização de longa permanência de idosos. À fl. 4 foi encartado o projeto de lei e sua justificativa à fl. 5. Foi o presente, então, encaminhado a essa pasta com solicitação de manifestação com relação a sua viabilidade e pertinência.

Assim, SMADS/CPSE se manifestou às fls. 9-28 no sentido de que aquele setor seria favorável à inclusão do profissional de terapia ocupacional nos serviços de acolhimento institucional para idosos sob responsabilidade da Pasta. SGM/ATL, então, retornou o presente à essa Pasta solicitando manifestação quanto à competência do Município para tal. À fl. 33, SMADS/CPSE se manifestou no sentido de que não seria conveniente impor a obrigação às instituições conveniadas com a pasta de contratação do profissional de terapia ocupacional, considerando a crise orçamentária pela qual a municipalidade está passando.

À fl. 36, o presente foi reconduzido por SGM/ATL a essa pasta solicitando manifestação acerca de ser favorável ou contrário à proposta e quanto à competência do município para instituir tal obrigação. À fl. 38, SMADS/CPSE se manifestou no sentido de que não há óbice na contratação desse profissional, mas que não há obrigatoriedade pelas normas atuais. Às fls. 39-41, essa Assessoria Jurídica se manifestou no sentido de que tal assunto é de competência legislativa do Município.

Novamente, SGM/ATL, às fls. 54-55 devolveu o presente a essa pasta novamente solicitando esclarecimentos, em especial, sobre: a) o porquê da imposição da medida única e exclusivamente na cidade de São Paulo e não em outros municípios de São Paulo ou território federal; b) a guarda do interesse público; e c) a garantia de isonomia à população idosa.

plp



Folha 828, 2015
Proc. nº. 2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

Folha de informação nº. 64

TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

É o relatório.

Passamos opinar.

CÓPIA

As bases legislativas do Município estão discriminadas no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, sendo de sua competência exclusiva legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Em referência a competência normativa exclusiva do Município, a lei é imprecisa na definição de quais matérias e assuntos englobam a concepção de interesse local. Para Hely Lopes Meirelles, “o que caracteriza o interesse local é a predominância desse interesse para o Município em relação ao eventual interesse estadual ou federal acerca do mesmo assunto”. (...) A aferição, portanto, da competência municipal sobre serviços públicos locais há de ser feita em cada caso concreto, tomando-se como elemento aferidor o critério da predominância do interesse, e não o da exclusividade, em face das circunstâncias de lugar, natureza e finalidades do serviço.”¹

Nesse sentido, não há como conceber que a promoção de atividades de terapia ocupacional em instituições públicas e privadas é de interesse predominante do Município de São Paulo, já que a prática visa a promover a saúde de qualquer pessoa, e mesmo no caso de pessoas idosas, não há especificações ou peculiaridades a essa população na capital paulista que justificariam a exclusividade da prática a essa localidade. Também não há como aferir que o Município de São Paulo tem predominância sobre a pauta, já que a população idosa do Município é 11,9% em comparação a população idosa brasileira de 12,6%, segundo os dados do censo 2010².

¹ https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/40136565/Livro-Direito-Administrativo-Completo-Hely-Lopes-Meirelles.pdf?AWSAccessKeyId=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A&Expires=1523393433&Signature=p2ZND8IKP6I3Zn1hta9rUAe5xI%3D&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DOBRAS_DO_AUTOR.pdf

² [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Boletim CEInf o Censo 03.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/saude/arquivos/publicacoes/Boletim_CEInf o_Censo_03.pdf)

CÓPIA



Folha 84
Proc. n.º 12015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.278

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

Folha de informação nº 65
TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

Além disso, há de se excluir a hipótese de competência suplementar municipal, pois se verifica que o projeto de lei em questão não é suplementar a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 283/2005, de 26 de setembro de 2005, alterada pela Resolução RDC nº 94, de 31 de dezembro de 2007, que institui normas de funcionamento para instituições de longa permanência para idosos.

A RDC nº 283/2005 é exaustiva, já delimitando todas as atividades que instituições de longa permanência para idosos devem manter, bem como o respectivo número de profissionais, não dispondo sobre a atividade de terapia ocupacional. Aliás, a Resolução já enuncia que é condição para as instituições de longa permanência para idosos promover atividades de lazer, tais como: atividades físicas, recreativas e culturais, estimulando que haja 1 (um) profissional de nível superior para cada 40 idosos, definindo como critério para o exercício da profissão o grau de escolaridade, no entanto, deixando de livre escolha da instituição a área da atuação do profissional, não impedindo que este seja um terapeuta ocupacional. Portanto, corrobora-se que o Projeto de Lei nº 108/15 não possui caráter suplementar à RDC nº 283/2005.

Assim sendo, concluímos, neste ponto, que não é competência do Município legislar sobre o assunto em questão.

Outro ponto que deve ser ressaltado é a manifestação do SMADS/CPSE à fl. 33, preconizando que devido a alterações na gestão e a recessão de ordem financeira e orçamentária é necessário que se estabeleça novas prioridades, atendo-se a Administração à prestação dos serviços socioassistenciais obrigatórios e necessários, conforme previsto nas legislações concernentes.

A Resolução Nº 17, de 20 de Junho de 2011, ratifica a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e reconhece as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Em seu artigo 1º, parágrafo único, entende que as categorias profissionais que obrigatoriamente integram as equipes de referência são

rel



Folha 85
Proc. n.º 108
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Do processo n.º 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

Folha de informação n.º 66
TALITA MAXIMO PERES
RF: 624.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

assistentes sociais e psicólogos, e, advogados, no caso de serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade. Já seu art. 3º dispõe sobre as categorias que, preferencialmente, podem compor a equipe, mas sem caráter cogente:

“Art. 3º São categorias profissionais de nível superior que, preferencialmente, poderão compor a gestão do SUAS:

Assistente Social

Psicólogo

Advogado

Administrador

Antropólogo

Contador

Economista

Economista

Doméstico

Pedagogo

Sociólogo

Terapeuta ocupacional”

CÓPIA

A Portaria 46/2010/SMADS que dispõe sobre a tipificação sobre os serviços socioassistenciais do município de São Paulo prevê como categoria profissional necessária em seu quadro de Recursos Humanos o assistente social, sendo facultativa a escolha de outra categoria profissional que compõe o SUAS.

Dessa maneira, resta-se claro que a categoria profissional do terapeuta ocupacional já foi prevista nas legislações federais e municipais que disciplinam o assunto, facultando a escolha de utilização do fornecimento desse serviço à instituição socioassistencial.

É imperativa que a manifestação do Poder Público seja de maneira a atender o interesse público, principalmente a da Administração Pública, por ser a representante deste. A participação do Poder Executivo no processo legislativo se funda em juízo de

104

CÓPIA



Folha 8/10
Proc. n° 2017-0.046.402-3
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Do processo nº 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

Folha de informação nº. 67
TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

oportunidade e conveniência, além de um juízo de legalidade, devendo decidir sobre a adequação do previsto no Projeto de Lei ao interesse público.

Portanto, pelas restrições orçamentárias ocasionadas pelas alterações na gestão e pelo recesso econômico, entende-se que para o resguardo do interesse público, a Administração deve ser poupada de gastos na sua prestação de serviço, fornecendo o serviço essencial, já delimitado pelas legislações supracitadas, porém mantendo sua faculdade de decidir sobre o emprego de atividades de terapia ocupacional a fim de evitar uma onerosidade demasiada.

Outra questão que deve ser abordada é relativa à garantia da isonomia entre a população idosa, garantia essa que advém do *caput* do art. 5º da Lei Maior, que baliza toda a proteção de garantias fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...).

Pela previsão do Projeto de Lei em questão, há a possibilidade de que apenas instituições privadas sejam obrigadas a promover atividades de terapia ocupacional, o que apenas exacerbaria uma discrepância maior entre o tratamento dos idosos das instituições públicas e privadas. Além disso, mesmo que a previsão obrigasse tanto as instituições privadas quanto as públicas, as restrições orçamentárias presentes na Administração Pública também causariam um descompasso no tratamento, criando uma violação a uma das garantias mais estruturais do nosso ordenamento, o direito à igualdade.

Assim, em que pese o parecer elaborado por esta Coordenadoria Jurídica em fls. 39-41 ter sido favorável em um primeiro momento ao prosseguimento do projeto de Lei, agora, após uma nova análise da questão, vimos nos manifestar contrariamente ao entendimento de que é competência do município a regulamentação de tal assunto, além de



Folha 87
Proc. n° 12015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Folha de informação n°. 68

Do processo n° 2017-0.046.402-3 Em: 11/04/2018

entendermos que este é contrário ao interesse público, pelos fundamentos acima explanados.

TALITA MAXIMO PERES
RF: 824.860.5
SMADS/COJUR
EXPEDIENTE

Encaminhamos, então, para ciência e providências cabíveis subsequentes com posterior envio para Gabinete do Prefeito – Casal Civil/ATL-CHEFIA.

São Paulo, 11 de abril de 2018.


ANDRÉ LUCAS DELGADO SOUZA

Assessoria Jurídica – SMADS

OAB/SP n° 377.144


DANIELE CHAMMA CANDIDO

Chefe da Assessoria Jurídica – SMADS

Procuradora do Município - OAB/SP n°. 225.650

CÓPIA





Folha 88
Proc. n.º 108/15
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Do processo nº 2017-0.046.402-3

Folha de informação nº 69
Em 26/04/2018 (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 108/15, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de terapia ocupacional para melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

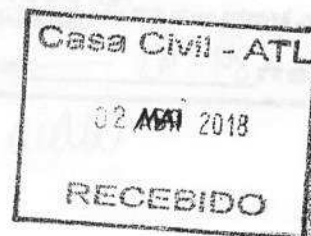
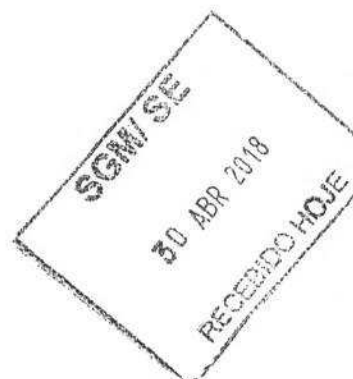
CÓPIA

**Gabinete do Prefeito
Casa Civil/ATL-Chefia
Senhora Assessora Especial**

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria encaminhamos, com o nosso endosso, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 63/68), contrária à propositura.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

José A. Castro
Chefe de Gabinete
SMADS





Fórmula de Informação nº 24
Em 26/04/2018 (a)

No processo nº 5913-0-046-482-3

Assunto: Câmara Municipal de São Paulo
Projeto de Lei nº 108/15, de autoria do vereador Elton Gabriel, que obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de trabalho ocupacional para melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

CÓPIA

Gabinete do Prefeito
Casa Civil/ATL-Chefe
Senhora Assessora Especial

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria encaminhamos, com o nosso endosso, a manifestação da Assessoria Jurídica desta Prefeitura (Ata 83/18), contrária à proposição.

São Paulo, 26 de abril de 2018.

JOÃO A. CASTRO
Chefe de Gabinete
SMADS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Para ser informado e rubricados sob Documento
Folhas de nº 84-91	em 22/09/2018

Assinatura



Folha 84
Proc. n.º 108/2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Requerimento nº / 2017

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO as competências da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher elencadas no inciso VII, artigo 47 do Regimento Interno desta Casa;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 108/2015 obriga as instituições públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de Terapia Ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 49 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, assegura a "participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo";

CONSIDERANDO que o inciso IX, do artigo 50 do mesmo dispositivo, obriga que as entidades promovam atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

CONSIDERANDO que a Terapia Ocupacional Gerontológica visa manter, restaurar e melhorar a capacidade funcional, mantendo o idoso ativo e independente o maior tempo possível;

CONSIDERANDO que a Terapia Ocupacional em instituições de longa permanência busca estimular a manutenção das habilidades, da autonomia, e da independência dos idosos, por meio de intervenções que atentem para o impacto da institucionalização na saúde biopsicossocial destes indivíduos.

REQUEIRO, a fim de obter subsídios para análise da propositura, que sejam solicitadas informações ao Executivo Municipal acerca da pertinência e viabilidade do projeto de lei acima identificado.

São Paulo, 10 de março de 2017.

Gilberto Nascimento
relator

Gilberto Nascimento
Vereador

Deferido em 15/03/2017.

Rute Costa

Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

CÓPIA p. 110

Folha 08
Proc. nº 108/2015
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

São Paulo, 15 de março de 2017.

Ofício SGP-12 nº 058/2017

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 108/2015**, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que "OBRIGA AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE DESENVOLVAM PROGRAMAS DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA, A PROMOVER ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL COM O FITO DE MELHORAR A QUALIDADE DE SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS IDOSOS."

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Anexo: cópia do requerimento citado e do projeto de lei.

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL-II



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 1.456/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2015.

O presente Projeto, de autoria do nobre vereador Eliseu Gabriel, obriga as Instituições públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promover atividades de Terapia Ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela **legalidade, na forma de substitutivo**, apresentado com o objetivo de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer **favorável na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou parecer **favorável na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar eis que parte-se do pressuposto de que o profissional terapeuta ocupacional tem muito a contribuir no acompanhamento e desenvolvendo ações específicas junto aos idosos que são atendidos em instituições de longa permanência, principalmente aquelas ações que visam manter, restaurar e melhorar a capacidade funcional, mantendo o idoso ativo e independente o maior tempo possível, buscando estimular a manutenção das habilidades, da autonomia, e da independência dos idosos, através de intervenções que atentem para o impacto da institucionalização na saúde biopsicossocial destes indivíduos.

Portanto, **favorável é o parecer na forma do substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 12/09/2018

AMAURI SILVA

GILBERTO NATALINI

PATRICIA BEZERRA
Presidente

JULIANA CARDOSO

NOEMI NONATO
relatora

MILTON FERREIRA

SÂMIA BOMFIM